22.ª Sessão Data 30/06/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

O Projeto de Lei institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Municipal.

Em todo o Brasil sempre se tem noticiais de crianças e principalmente adolescentes que chegam a tirar a própria vida devido à depressão, por isso é necessário políticas públicas para minimizar esse problema que infelizmente é uma realidade em todos os municípios brasileiros.

A depressão infantil é caracterizada pela presença dos seguintes sinais e sintomas, os quais podem se apresentar de forma mascarada: baixo desempenho escolar, pouca capacidade para se divertir, sonolência ou insónia, mudança no padrão alimentar, fadiga excessiva, irritabilidade, sentimentos de culpa, atos suicidas, choro, hiperatividade ou hipoatividade.

Não por acaso, fenômenos digitais como o famigerado jogo "Baleia Azul", que causou grande preocupação entre as famílias brasileiras, ganham força entre os mais jovens, que encontram na automutilação uma forma de pedir socorro.

Por esta razão, o presente projeto busca a ampla divulgação através de profissionais da saúde sobre a depressão infantil e na adolescência.

PROJETO DE LEI 160/21

"Institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito municipal e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituída no Município de Praia Grande, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência.

Parágrafo único – A campanha terá os seguintes objetivos:

I – Ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;

II – Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – Combater o preconceito;

IV – Capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal sobre o tema;

V – Excelência na prevenção e tratamento de depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º - A campanha poderá ser feita pela realização de palestras gratuitas com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, cartazes em repartições públicas com atendimento ao público e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º - O Município poderá constituir parceria com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à campanha.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 30 de junho de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador